

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº 836/XIII (CDS-PP), Nº 870/XIII (BE) E Nº 876/XIII (PCP)

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta as seguintes propostas de alteração ao texto de substituição Projetos de Lei n.º 836/XIII (CDS-PP), n.º 870/XIII (BE) e n.º 876/XIII (PCP):

«Artigo 4.º

[...]

1 – No prazo de 20 dias após a data da tomada da medida ou decisão que determine a aplicação ou disponibilização direta ou indireta de fundos públicos em Instituição de Crédito Abrangida, o **Ministério das Finanças** publica no respetivo sítio da Internet a seguinte informação:

a) [...],

b) [...];

c) [...].

2 – No prazo previsto nos artigos 5º e 6.º, o **Ministério das Finanças** publica, no respetivo sítio da Internet, um relatório com o resumo sob a forma agregada e anonimizada da Informação Relevante relativa às Grandes Posições Financeiras.

3 [NOVO] – O Banco de Portugal presta toda a colaboração que se mostre necessária à concretização do disposto nos números anteriores.

Artigo 5.º

[...]

1- O Banco de Portugal recolhe a Informação Relevante junto das entidades pertinentes, incluindo as Instituições de Crédito Abrangidas, instituições resolvidas, instituições de transição, veículos de gestão de ativos e entidades adquirentes de ativos correspondentes a Grandes Posições Financeiras, **a qual remete para o Ministério das Finanças.**

2-No prazo de 120 dias corridos da data da tomada da medida ou decisão que determine a aplicação ou disponibilização direta ou indireta de fundos públicos, o banco de Portugal entrega ao Ministério das Finanças a Informação Relevante a qual é remetida à Assembleia da República no prazo de 30 dias.

3- No prazo de 1 ano da entrega da Informação Relevante à Assembleia da República prevista no número anterior, o **Ministério das Finanças** entrega à Assembleia da República uma atualização da Informação Relevante.

Artigo 7.º

[...]

1 - A Informação Relevante prevista nos artigos anteriores é entregue pelo **Ministério das Finanças** ao Presidente da Assembleia da República, que a reencaminha de imediato à Comissão Parlamentar Permanente competente em matéria de supervisão e regulação das atividades e instituições financeiras.

2 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 – **À recolha e disponibilização** da Informação Relevante **definida** nos termos da presente lei não é oponível o segredo bancário e de supervisão previsto nos artigos 78º e 80º do RGICSF.

2 - O acesso pela Assembleia da República, incluindo por Deputados e pelos trabalhadores e colaboradores do Parlamento e dos grupos parlamentares, à Informação **Relevante** está, na estrita parte que se encontre abrangida por segredo bancário ou de supervisão, sujeito ao disposto nos n.ºs 5 e 7 do artigo 81.º do RGICSF.

3 – [...].

4 – [...].

5 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Banco de Portugal pode, a título meramente indicativo e em documento autónomo à comunicação da Informação Relevante remetida **ao Ministério das Finanças e à Assembleia da República, indicar**, segundo um critério de estrita e absoluta indispensabilidade e com fundamentação especificada, quais os dados da Informação Relevante **considerados reservados e confidenciais, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 432.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.**

Palácio de S. Bento, 7 de Janeiro de 2019

Paulo Trigo Pereira

Deputado Independente (não inscrito)